



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000942/2003-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.476 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria ITR - área de reserva legal, áreas de pastagens e arbitramento do VTN
Recorrente CAMILO JORGE CURY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. CONCEITO.

Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos de acordo com o município de localização do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, esteja desacompanhado de dados de mercado efetivamente utilizados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o patrono do recorrente, Sr. Fabio Pallaretti Calcini, OAB-SP nº 197.072.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 19/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra CAMILO JORGE CURY foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Forquilha, com 3.102,0 ha (NIRF 5.667.455-4), relativo ao exercício 1999, no valor de R\$ 139.586,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/07/2003.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa das áreas de preservação permanente, de utilização limitada e utilizadas com pastagens e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), conforme quadro a seguir:

ITR 1999	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	620,4 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	1.551,0 ha	0,0 ha
08-Pastagens	930,6 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 41.017,60	R\$ 673.134,00

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 51/56, que se encontra assim resumida no acórdão DRJ/BSA nº 09.307, de 17/03/2004, fls. 122/133:

- que o Auto de Infração foi lavrado com total cerceamento de defesa e com fundamentos e alegações impróprias e ou meramente desprovidas de lógica e sem exame do laudo, por ele apresentado, em atendimento à intimação;

- quanto a área de utilização limitada, não foi até a presente data averbado o memorial descritivo, aprovado pelo órgão ambiental, tendo em vista que a propriedade rural encontra-se invadida por integrantes do MST, fato este impeditivo para obtenção de aprovação de qualquer projeto ambiental;

- quanto a área de preservação permanente, deve ser esclarecida, preliminarmente, a diferença de divisas entre as informadas e as constantes da certidão do cartório, ou seja, de que a propriedade rural declarada tem 3.102,0ha e no laudo constou 17.095,99. Que de fato, o laudo inicial deixava dúvidas no tocante a área avaliada e a área declarada, entretanto, o novo laudo que ora apresenta, esclarece o equívoco levantado, bem como apresenta as divisas de acordo com os constantes da certidão do cartório. A propriedade inserida na DITR contém, de fato, 3.102,0ha, ou seja, a mesma correspondente a gleba 01, conforme comprova a planta anexada ao laudo, pois as áreas são contínuas. Resta esclarecer que a área de preservação permanente equivale a 620,40ha, a qual está propriamente informada no Laudo de Avaliação, pois existem três rios que cortam a propriedade;

- quanto a ficha de controle de vacinação de gado, esta não existe, pois na propriedade não existia rebanho. A anexa cópia da DITR/99 demonstra que a ficha da atividade pecuária foi preenchida, com relação as informações sobre rebanho, com a quantidade "0" (zero) de animais;

- quanto ao valor da terra nua notoriamente inferior ao de mercado:

a) na DITR/99 foi consignado o valor real da terra, ou seja, R\$41.017,60, fato este comprovado pelo Laudo de Avaliação apresentado em atendimento a intimação;

b) o Laudo inicialmente apresentado, foi recusado pela Autoridade Fiscal, que não informou no Auto de Infração qual a inconsistência encontrada, bem como não informou ou intimou o impugnante para prestar esclarecimentos;

c) o cerceamento de defesa efetuado pela Autoridade Fiscal é saneada nesta peça, na qual encontra-se anexado Laudo de Avaliação, completo e exaustivo, que atende todas as disposições da NBR 8799 e que obtém como valor real da propriedade a quantia de R\$41.018,18, ou seja, com apenas R\$1,00 de diferença em relação ao valor anteriormente declarado;

d) o Sistema de Preços de Terras da SRF, que segundo o Fiscal Autuante, atribui o valor de R\$673.134,00, não pode ser levado em conta, pois não leva em consideração a própria NBR 8799, ou seja, não é analisado o solo, elementos de pesquisas e valor do comércio em cada região, fatores estes que alteram os valores em grandes proporções, conforme comprova o Laudo anexo. Que apesar de ter sido atribuído o valor com base em Portaria da SRF, o impugnante deveria ter sido informado, antes do lançamento, da divergência entre o valor declarado e o

apurado segundo as normas da SRF, fato este que evitaria dispêndios ao contribuinte e a administração pública, pois teriam sido apresentadas as razões constantes desta peça, o que evitaria a existência do processo administrativo;

e) o UNIBANCO recusou a propriedade rural como garantia de empréstimo ao impugnante, tendo em vista que o Laudo de Avaliação (em anexo) solicitado pela Instituição Financeira, concluiu não existir valor de mercado para a mesma;

- apresenta as razões finais da impugnação, com os seguintes tópicos:

a - o impugnante não tem a posse do imóvel, fato gerador do ITR, tendo em vista que o mesmo encontra-se invadido pelo MST;

b - a área de preservação permanente encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Avaliação, em anexo;

c - não existe a possibilidade de ser elaborado projeto ambiental para ser aprovado e averbado, devido a invasão supracitada e comprovada pelos Laudos de Avaliação em anexo;

d - foi esclarecida a divergência da área apontada como de Preservação Permanente, pois o primeiro Laudo apresentado avaliou a área total da fazenda, o qual contém dados cujos registros na SRF são os de números 4.350.546-5 (fazenda santa frutuosa), 4.350.547-3 (fazenda santa frutuosa) e, 5.667.455-4 (área rural referida neste processo - fazenda forquilha);

e - não possui rebanho na gleba rural, pois a mesma encontra-se invadida;

f- o Valor da Terra Nua - VTN - é de R\$41.018,18, conforme comprova o Laudo de Avaliação em anexo.

Requer, finalmente, seja cancelada a exigência tributária constante do auto de infração.

A DRJ Brasília julgou procedente em parte o lançamento, para reconhecer a área de preservação permanente de 620,4 ha.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/07/2004, Aviso de Recebimento (AR), fls. 199, o contribuinte apresentou, em 22/07/2004, recurso voluntário, fls. 205/212, onde reitera e reforça as mesmas alegações apresentadas na impugnação, resumidas nos seguintes termos, *in verbis*:

• O recorrente não tem a posse do imóvel, fato gerador do ITR, tendo em vista que a mesma encontra-se invadida pelo MST;

• A propriedade do imóvel rural está sub judice, existem outras escrituras sobre a mesma área (áreas superpostas), tendo sido pleiteada correição judicial para averiguar a existência de crimes e quem seria o verdadeiro proprietário;

- *A área de preservação permanente encontra-se devidamente comprovado pelo Laudo de Avaliação em anexo;*
- *Não há possibilidade ser elaborado projeto ambiental para ser aprovado e averbado devido à invasão supra mencionada e comprovado pelos Laudos de Avaliação em anexo;*
- *Não possui rebanho na Fazenda Sta Forquilha, pois a mesma encontra-se invadida; e*
- *O valor da Terra Nua é de R\$ 41,018,18, conforme comprova o Laudo de Avaliação acostado no processo;*

Em sessão plenária realizada em 20/09/2006 a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 301-1.707, fls. 236/242, determinando que o oficial do Cartório de Imóveis se pronunciasse sobre os fatos alegados – e as certidões constantes dos autos – bem como para que a repartição de origem verificasse se há incoerências no cadastro do imóvel junto à Receita Federal.

Intimada, a titular do Cartório assim se pronunciou, fls. 251:

(...) a Fazenda Forquilha é uma região onde existem várias propriedades com diversas denominações e Povoados; e que em busca procedida neste Cartório, não encontrei nenhum outro registro em nome de terceiros, procedente do registro do sr. Camilo Jorge Cury, CPF 290 472 428-15-, conforme foi solicitado.

Em sessão plenária realizada em 26/03/2009 a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento novamente em diligência, Resolução nº 3101-00.014, fls.271/273, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, Converto o julgamento em diligência à repartição de origem, DRF em Anápolis/GO, para:

Intimar o Cartório do 1º Ofício do Distrito Judiciário de Iaciara/GO para informar se com relação ao imóvel em referência houve de fato registro em nome da recorrente ou de terceiros e confirmar se há registro em duplicidade;

Havendo registro em duplicidade, intimar os terceiros possuidores a informar as providências adotadas em relação ao cumprimento das obrigações tributárias referentes ao ITR, acessórias e principais, em relação ao imóvel possuído a qualquer título;

Intimar o contribuinte a juntar provas das providências que tomou em face da posse do terceiro no referido imóvel rural por ocasião da ocorrência do fato gerador (exercício 1999);

intimar o contribuinte a informar quais são os possuidores ou supostos proprietários que encontram-se no imóvel de sua propriedade.

Intimado, o Cartório do 1º Ofício do Distrito Judiciário de Nova Roma emitiu certidão, fls. 279, onde confirma o registro do imóvel em questão em nome do contribuinte Camilo Jorge Cury. Já o Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Registro Civil e Protestos da Comarca de Iaciara, fls. 286, certificou que verificou *a inexistência de quaisquer Transcrições, Matrículas ou Registros de Imóveis em duplicidade, em nome do imóvel rural denominado de Fazenda Forquilha, com área de 3.102,0, uma vez que referido imóvel, encontra situado no Município de Nova Roma/GO.*

Consta, ainda, Intimação, fls. 283, para o contribuinte, nos termos em que designado na Resolução, sem que se verifique, contudo, atendimento por parte do recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente traz uma **preliminar de ilegitimidade passiva**, na medida que afirma não possuir a posse do imóvel, tendo em vista que a propriedade encontra-se invadida pelo MST e que existem outras escrituras sobre a mesma área (áreas sobrepostas). Esclarece, ainda, que o fato foi comunicado à Corregedoria Judicial para averiguação da existência de crime e do verdadeiro proprietário do imóvel.

Ocorre que nas duas diligências realizadas por determinação da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes as alegações do contribuinte não se confirmaram. Aliás, muito pelo contrário, o que restou evidenciado é que o imóvel em questão pertence ao contribuinte conforme certidão fornecida pelo Cartório do 1º Ofício do Distrito Judiciário de Nova Roma, fls. 279.

Acrescente-se que a cópia do correspondência endereçada ao juiz corregedor, fls. 222, não está assinada e tampouco consta carimbo de protocolização no órgão competente.

Já no que concerne à alegação do contribuinte de que o imóvel estava invadido pelo MST, não existe nos autos nenhum documento que evidencie tal situação, sendo certo que apenas existe notícia da existência de famílias de posseiros na propriedade em um dos laudos apresentados pelo contribuinte. Contudo, tal notícia, reportada no laudo, carece de comprovação.

E mais, quando da realização da segunda diligência o contribuinte deixou de atender a intimação formulada para que apresentasse documentos comprobatórios das providências tomadas em face da posse do imóvel por terceiros, assim como identificasse quais seriam os possuidores ou supostos proprietários que se encontravam na posse do imóvel.

Nestes termos, não se confirmando, mediante apresentação de documentos, as alegações do recorrente quanto a posse da Fazenda Forquilha, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, no que se refere à glosa da **área de utilização limitada**, o contribuinte limita-se a afirmar que não há possibilidade de ser elaborado projeto ambiental para ser aprovado e averbado devido à invasão do imóvel.

Conforme já mencionado neste voto, a invasão do imóvel não foi comprovada pelo contribuinte, sendo certo que a área de utilização limitada não está devidamente averbada junto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, conforme dispõe o art.16 da Lei nº 4.771, de 1965, tampouco, sua existência está comprovada nos autos.

Assim, deve-se manter a glosa da área de utilização limitada.

No lançamento, foi também glosada a **área utilizada com pastagem** por falta de comprovação. No recurso, o contribuinte afirma que não possui rebanho na Fazenda Forquilha também em razão da invasão do imóvel.

A despeito do já aqui falado sobre a falta de comprovação da invasão do imóvel, deve-se ter em mente que área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos de acordo com o município de localização do imóvel.

No presente caso, o próprio contribuinte admite que não há rebanho no imóvel, de modo que não há que se falar em área utilizada com pastagens.

Por fim, deve-se examinar a argüição do recorrente de que o **Valor da Terra Nua (VTN)** é de R\$ 41,018,18, conforme comprovada no Laudo de Avaliação, acostado aos autos.

Observe-se que existem nos autos três laudos fornecidos pelo contribuinte, o primeiro apresentado durante o procedimento fiscal, fls. 18/47 e dois outros fornecidos quando da apresentação da impugnação, fls. 57/92 e fls. 100/114.

Referidos laudos, foram apreciados e rechaçados pela autoridade julgadora de primeira instância, pela razões a seguir transcritas, as quais adoto integralmente:

A Lei nº 9.393/1.996 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do ITR, considerando informações sobre preços de terras e dados da área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina, ainda, que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.629/1.993 e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou dos Municípios.

No seu artigo 8º, a Lei 9.393/96, estabelece que o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT.

Assim sendo, e face a não apresentação de documentos hábeis que justificasse o baixo Valor da Terra Nua (VTN) atribuído ao imóvel pelo contribuinte, no "DIAT"/1999, (R\$ 41.017,60, ou seja, R\$ 13,22 por hectare), a fiscalização arbitrou novo VTN (R\$ 673.134,00), com base no Sistema de Preços de Terra — SIPT — da Secretaria da Receita Federal, que considera os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, adotando-se o valor médio de R\$ 217,00 por hectare (espelho de fl. 118), para fins do ITR do exercício de 1999.

A Norma de Execução Cofis nº 001, de 07 de maio de 2003, dispõe que o cálculo do Valor da Terra Nua deve ser

comprovado mediante "Laudo Técnico de Avaliação", acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

A avaliação também pode ser efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela EMATER, desde que observem os requisitos acima mencionados. Acrescenta que, poderão ser apresentados, a título de referência, para justificar as avaliações supracitadas, os seguintes documentos: anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data anteriormente referida (1º de janeiro de cada ano).

No presente caso, o interessado encaminhou, na fase de intimação, um Laudo Técnico de Avaliação (doc. de fls 18 a 47) para tentar justificar o VTN declarado no ITR de 1999. O referido Laudo, no que se refere a avaliação da terra nua, foi desconsiderado pela fiscalização, pois é impreciso e confuso, e segundo o Fiscal autuante, "...não comprovou os elementos de pesquisa, não discriminou as áreas pesquisadas e os telefones dos informantes não existem". Observamos que o Laudo não se ateve aos rigores das Normas da ABNT, no que diz respeito a NBR 8799/85, item 7.2 Avaliação de precisão normal, quesitos a, b, c e d; item 8 - Desenvolvimento do processo avaliatório, e, principalmente ao item 10.2, o qual diz que na apresentação dos laudos deve constar obrigatoriamente, no mínimo, o seguinte:

[...]; d) nível de precisão da avaliação.... g) pesquisas de valores, com indicação das fontes e dos elementos relacionados em 8.2.2; h) métodos e critérios utilizados, com a justificativa da escolha....; j) determinação do valor final, com indicação da data de referência...; m) data - da vistoria...; n) anexos, plantas, documentos fotográficos, pesquisas de valores e outros.

De fato, no que se refere ao nível de precisão, a avaliação constante do referido laudo pode ser classificada como expedita, qual seja, não se pauta por metodologia definida na NBR 8799/85, e nem comprova, expressamente, os elementos e métodos que levaram à convicção do valor. Nos documentos de referência aos critérios de coleta de preços empregados na elaboração do laudo ora tratado, apenas dois informantes, corretores de imóveis, foram (não podemos confirmar) consultados e não tiveram seus telefones validados pelo Fiscal autuante, conforme consta do próprio auto de infração. Tampouco, outras fontes foram pesquisadas, como por exemplo, jornais da época, Registros de Cartórios com transações contemporâneas à ocorrência do fato gerador do ITR/99, avaliação realizada pela Prefeitura Municipal, etc., elementos

estes obrigatórios para a confiabilidade e atualidade dos elementos utilizados.

É importante destacar que o VTN por hectare atribuído ao imóvel na DITR/99 (R\$ 13,22) é, por si só, irrisório, justificando o lançamento de ofício efetuado pela fiscalização, ou seja de R\$ 217,00 por hectare. Para os Municípios circunvizinhos a Nova Roma/GO - Sede da gleba aqui tratada - o VNT mínimo - SIPT/SRF, para o mesmo exercício de 1999, estão compatíveis com este. Vejamos: Monte Alegre de Goiás R\$ 215,00 (fl. 119); Iaciara R\$ 217,00 (fl. 120); Alto Paraíso de Goiás R\$ 254,00 (fl. 121).

Desta forma, o Laudo não foi aceito pela fiscalização, o que entendemos estar legalmente correto.

Quanto aos Laudos de Avaliação trazidos aos autos com a impugnação, documentos de folhas 57/92 e 100/114, não podemos levá-los em consideração, tendo em vista:

- não vieram acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

- o segundo Laudo (fls. 100/114), é uma mera cópia de Laudo que serviu para determinação de valor para garantia de empréstimo a ser contraído, pelo proprietário do imóvel, junto ao UNIBANCO; foi datado de 04/08/99, com as pesquisas de preços se referindo a "VALOR REFERENCIAL" e não a "VALOR DE MERCADO" (fls. 101 e 106), portanto: a) bem longe da data a que se refere o fato gerador do tributo em questão — 01/01/99 e b) não representativo do valor de mercado a que se refere o artigo 8º da Lei 9.393/96;

- o primeiro Laudo (fl. 57/92), datado de 19/09/2003, foi baseado no Laudo descrito anteriormente, conforme consta do próprio Laudo (fl. 58).

Quanto ao argumento utilizado pelo impugnante de que a propriedade rural foi recusada pelo UNIBANCO como garantia de empréstimo, conforme consta do Laudo datado de 04/08/99, constatamos que o referido imóvel foi dado em garantia, a este mesmo Banco, em 27/11/1995, conforme consta da Certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Iaciara (fls. 41 e 42), na averbação R-05-M-1.018 (hipoteca cédular de 1º grau).

Assim sendo, não restando comprovado/constatado, Valor da Terra Nua diverso do apurado pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração, e tendo em vista o valor irrisório e desproporcional atribuído ao imóvel na DITR/99, deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização.

Como visto, os laudos apresentados pelo contribuinte não estão devidamente acompanhados de dados de mercado efetivamente utilizados, que é a condição necessária e indispensável para dar credibilidade ao VTN indicado no laudo. Assim, deve prevalecer o arbitramento do valor da terra nua, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

Processo nº 13116.000942/2003-93
Acórdão n.º **2102-002.476**

S2-C1T2
Fl. 301

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e , no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NUBIA MATOS MOURA em 19/03/2013 09:48:00.

Documento autenticado digitalmente por NUBIA MATOS MOURA em 19/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 19/03/2013 e NUBIA MATOS MOURA em 19/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0819.14368.MFKO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BCCC695B8C1DE4894AB16128559A2040D501C416